



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13657.000072/00-49
Recurso nº. : 130.502
Matéria : IRPF- Ex(s): 1998
Recorrente : MARGARIDA ALVARENGA MOREIRA
Recorrida : DRJ em JUIZ DE FORA - MG
Sessão de : 05 de novembro de 2002
Acórdão nº. : 104-19.062

DESPESAS COM INSTRUÇÃO - Na vigência da sociedade conjugal em regime de comunhão de bens, o cônjuge que incluir o filho como dependente na declaração pode deduzir as despesas com instrução independente de estar o recibo em nome de outro cônjuge, respeitado o limite estabelecido em lei.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MARGARIDA ALVARENGA MOREIRA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE

VERA CECÍLIA MATTOS VIEIRA DE MORAES
RELATORA

FORMALIZADO EM: 06 DEZ 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA e REMIS ALMEIDA ESTOL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13657.000072/00-49
Acórdão nº. : 104-19.062
Recurso nº : 130 502
Recorrente : MARGARIDA ALVARENGA MOREIRA

RELATÓRIO

Trata-se de procedimento de revisão de Declaração de Rendimentos, através do qual se constatou existência de irregularidades relativas a dedução – despesas com instrução, no ano calendário de 1997, exercício 1998.

Lavrou-se Auto de infração contra Margarida Alvarenga Moreira, contribuinte sob jurisdição da Delegacia da Receita Federal em Varginha – MG.

Em impugnação, a contribuinte alega que é casada em regime de comunhão de bens e que em consenso com seu marido, assumiu os encargos de família das duas filhas do casal. As menores estão sob sua responsabilidade desde o ano calendário de 1992, exercício 1993, conforme comprovado pelo exame das declarações apresentadas nos períodos próprios.

Aduz que o cônjuge não fez qualquer dedução sob os títulos “Dependentes” e “Despesas com Instrução”, no exercício sob exame.

Acrescenta que a autoridade revisora não aceitou os documentos comprobatórios das despesas com educação relativos à dependente Cristina Alvarenga Moreira no total de R\$1.460,77, por serem emitidos em relação ao cônjuge varão.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13657.000072/00-49
Acórdão nº. : 104-19.062

No que diz respeito à dependente Ana Alvarenga Moreira, anexa documentos de fls. 11 a 12, no total de R\$3.101,96. Estes, não caracterizados como responsabilidade exclusiva do pai, não foram aceitos pela fiscalização que glosou a parcela autorizada pela lei, equivalente a R\$1.700,00.

Por fim reconhece como parte não litigiosa a diferença entre o valor pleiteado em sua declaração – R\$3.400,00 e o efetivamente comprovado – R\$3.160,77, recolhendo o imposto através de DARF de fls. 37.

Anexa os documentos de fls. 08 a 37.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora – MG, através da 4ª Turma Julgadora, considerou procedente em parte o lançamento, reconhecendo a relação de dependência relativa a uma das filhas comprovada pela certidão de fls. 10.

No que diz respeito a outra filha, entende que os documentos de fls. 24 a 36, comprobatórios de despesas com instrução, foram emitidos em nome de Cezar Renno Moreira, motivo pelo qual, manteve a tributação.

A intimação através de AR se deu em 23 de março de 2002 (fls. 54).

O recurso foi recepcionado em 22 de abril de 2002 (fls. 55).

Em razões de fls. 55 a 59, a recorrente alega que optou por incluir a filha como dependente para fins fiscais, efetuou a dedução no limite legal e comprovou o pagamento suportado. Aduz que a comprovação de que o dinheiro veio do cônjuge optante



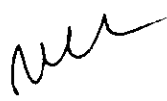
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13657.000072/00-49
Acórdão nº. : 104-19.062

é exigência não prevista em lei e incompreensível diante da plena vigência da sociedade conjugal.

Salienta que o cônjuge Cezar Renno Moreira não fez qualquer dedução relativa aos recibos trazidos aos autos.

Anexa o documento de fls. 61.

 É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13657.000072/00-49
Acórdão nº. : 104-19.062

VOTO

Conselheira VERA CECÍLIA MATTOS VIEIRA DE MORAES, Relatora

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade razão pela qual dele conheço.

A questão aqui aventada diz respeito a glosa de despesas com instrução de dependente assim declarado, ano ajuste referente ao ano calendário de 1997, exercício 1998.

Insurge-se a recorrente contra a glosa assim efetuada, considerando, a autoridade fiscal, que os recibos assim referidos foram emitidos em nome do cônjuge varão, não se prestando a comprovar efetivo suporte do ônus.

Com efeito, de acordo com a Instrução Normativa nº 25/96, art. 37, § 2º, os dependentes comuns poderão opcionalmente ser considerados por qualquer um dos cônjuges.

Alega a recorrente que se a consideração de dependente por um ou outro cônjuge é inteiramente opcional, pouco importa se o comprovante do pagamento foi lavrado incidentalmente pelo estabelecimento escolar em nome de um ou outro.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13657.000072/00-49
Acórdão nº. : 104-19.062

A comprovação de que o numerário provem do cônjuge optante, não é exigência prevista em lei, mesmo porque diante da vigência da sociedade conjugal em regime de comunhão de bens, tal argumento não subsiste.

Este tem sido inclusive o entendimento esposado pela Administração, considerando que na situação em que um cônjuge esteja incluindo o filho dependente em sua declaração, pode deduzir as despesas cujo recibo esteja em nome do outro cônjuge.

Trouxe a recorrente a fls. 61, declaração da Diretora do Estabelecimento, no sentido de que, à época, era praxe liberar os boletos em nome do pai, não sendo relevante quem realmente efetuava o pagamento.

Diante dos argumentos apresentados há de se reconhecer razão à recorrente, motivo pelo qual o voto no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 05 de novembro de 2002

Vera Cecília Mattos V de Moraes
VERA CECÍLIA MATTOS VIEIRA DE MORAES